

E-mail: nupemec@tjce.jus.br

PORTARIA Nº 02/2023/NUPEMEC/TJCE

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA ETAPA PRÁTICA DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, V, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual compete ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos dos Tribunais de Justiça “incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos”;

CONSIDERANDO o reconhecimento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará junto à Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM como instituição formadora, nos termos da Portaria nº 01/2019/ENFAM, de 11 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e uniformização de procedimentos referentes à etapa e prática dos cursos de formação inicial de conciliadores e mediadores judiciais.

RESOLVE:

Art. 1º: O estágio supervisionado dos Cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais e dos Cursos de Formação de Conciliadores Judiciais oferecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deverá ser concluído no prazo máximo de 01 (hum) ano a contar da data de finalização da etapa teórica, sob pena de não ser emitido o certificado.

Art. 2º: Em caráter excepcional, é facultado ao cursista solicitar a dilação de prazo, mediante requerimento enviado por e-mail ao NUPEMEC/TJCE, a ser avaliado pela gestão do Núcleo, unicamente quanto aos seguintes casos:

I - Perda do prazo original por motivo de saúde do cursista ou de ascendente, descendente ou cônjuge, devidamente justificado.

II - Impossibilidade justificada de conclusão no prazo consignado, acompanhada da anuência do instrutor, da confirmação de participação do aluno nas reuniões avaliativas ou simulares promovidas por este, nos termos dos arts. 24, 36 e 37 da Portaria nº 03/2022/NUPEMEC/TJCE, da documentação comprobatória da conclusão de pelo menos 75% da carga horária prevista e da confirmação de disponibilidade de pelo menos 04 (quatro) horas semanais para prosseguimento do estágio supervisionado.

Parágrafo único: Em caso de aprovação será concedido novo prazo uma única vez e por período não superior a 90 (noventa) dias, vedada nova prorrogação.

Art. 3º: Editais referentes ao ano de 2020 e anteriores não poderão ter a etapa prática prorrogada, devendo o cursista, nestes casos, participar de nova formação.

Art. 4º: Fica prorrogado, até o dia 30 de junho de 2023, o prazo para conclusão da etapa prática dos Editais expirados referentes aos anos de 2021 e 2022.

Art. 5º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2023.

Dra. Ana Paula Feitosa Oliveira
Juíza Coordenadora do NUPEMEC/TJCE

Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

0000093-18.2023.8.06.0000 - Precatório. Credora: R. T. M.. Advogado: Wilmer Cysne Prado e Vasconcelos Júnior (OAB: 5054/CE). Devedor: M. de M.. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Massapê. Despacho: - DESPACHO Lastreado na informação de página 60, requisite-se o pagamento nos termos e prazo do art. 15 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Verificando-se que há incorreção na data final da aplicação de correção monetária e dos juros indicados no requisitório, conforme detalhado na informação de páginas 60, determino que seja providenciada a devida retificação no SAPRE. Intimem-se. Fortaleza, data do sistema. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

0000503-47.2021.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. de L. A. S.. Advogado: José Nunes Rodrigues (OAB: 10346/CE). Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA A credora, pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade e beneficiária de crédito de natureza alimentar, requer a antecipação constitucional da superpreferência, por meio da petição de página 105. Contudo, observo que devem ser analisados previamente as seguintes condições para abertura de pedido de providências para pagamento da superpreferência, quais sejam: 1) a comunicação da existência do precatório originário ao ente devedor; e 2) a localização da credora. Em relação à primeira, observo que ainda não foi expedido o ofício requisitório para comunicação ao ente público sobre a existência do precatório originário, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no artigo 15 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual deixo para analisar o pedido de página 105 após a requisição do crédito. Quanto